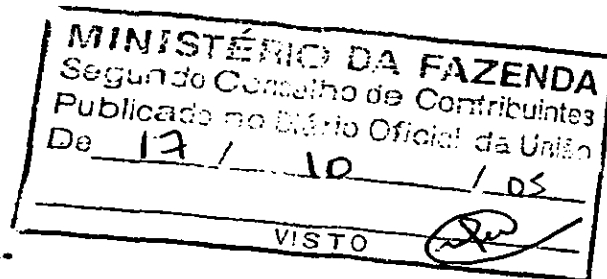




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10510.001865/2002-67
Recurso nº : 122.365
Acórdão nº : 201-78.259



Recorrente : CASA SANTA ROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição ou compensação de valores pagos a maior em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, prescreve em cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS até a vigência da MP nº 1.212/95 é o faturamento do sexto mês anterior. Precedentes do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre os valores pagos a maior incide correção monetária calculados nos termos da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97.

Recurso provido.

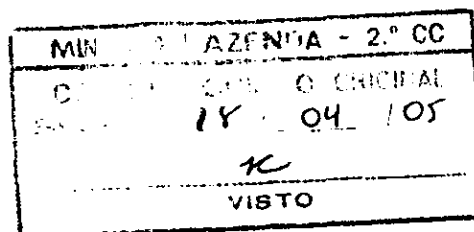
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA SANTA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

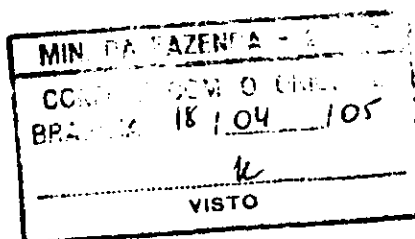
Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10510.001865/2002-67
Recurso nº : 122.365
Acórdão nº : 201-78.259

Recorrente : CASA SANTA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

Casa Santa Rosa Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 120/140, contra o Acórdão nº 2.366, de 25/09/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 104/115, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 21/22, lavrado em 08/05/2002.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 22, consta que o lançamento decorreu da falta de recolhimento da contribuição apurada em auditoria interna na DCTF relativa aos 3º e 4º trimestres de 1997, em conformidade com o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 45 e 77/98.

Irresignada, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 1/18, onde, em síntese, alega que efetuou compensações com parcelas do próprio PIS, na DCTF e diretamente na sua escrita fiscal, anexando planilhas onde procura demonstrar as operações que deram origem aos créditos considerados indevidos e as cópias dos Darf referentes a estes pagamentos. Esclarece, ainda, que os valores pagos a maior a título da contribuição ao PIS decorrem do fato de ter efetuado os pagamentos de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, quando o correto seria com base na LC nº 7/70, considerando o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, de acordo com a jurisprudência que colaciona.

Acrescenta que os tribunais já pacificaram o entendimento de que a compensação de tributos tem natureza meramente administrativa, cabendo ao contribuinte registrar em sua escrita fiscal os valores que recolheu a maior, de forma a deixar à disposição do Fisco para averiguar a regularidade do procedimento. A condição exigida pela Lei nº 8.383/91 seria apenas que a compensação se operasse entre tributos e contribuições da mesma espécie e que o valor fosse corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. E mesmo com a edição da Lei nº 9.430/96 e consequente art. 14 da IN SRF nº 21/97, fica estabelecido que a compensação entre tributos da mesma espécie prescinde de autorização prévia da Receita Federal.

No tocante à correção monetária, procedeu conforme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, os quais entendem que os valores indevidamente pagos devem ser restituídos ou compensados, corrigidos monetariamente pelos índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo decorrente de planos de estabilização da economia

E, aduzindo que a multa aplicada é inexigível porque confiscatória e violadora do princípio constitucional da proporcionalidade da sanção à infração cometida, pede pela produção de prova técnica contábil em sua escrita, a fim de poder demonstrar a regularidade do seu procedimento

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:



Processo nº : 10510.001865/2002-67
Recurso nº : 122.365
Acórdão nº : 201-78.259

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/10/2005
<i>K</i>
VISTO

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDOS DE PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento do PIS, é devido sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A lei complementar que instituiu a contribuição para o PIS foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.

Na compensação ou restituição de tributos e contribuições, os valores a favor do contribuinte serão corrigidos pelos mesmos índices adotados pela Secretaria da Receita Federal.

COMPENSAÇÃO.

A competência para decidir acerca de pleitos compensatórios é da DRF ou IRF-A do domicílio fiscal da pessoa jurídica requisitante.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo comefeito de confisco não se refere às penalidades.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 11/10/2002, fl. 119, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/11/2002, onde, em síntese, argumenta:

a) que o prazo para recuperação de débitos relativos a tributos lançados por homologação é de 10 anos, considerando as regras do artigo 150, § 4º, combinado com o art. 168 do CTN, conforme as jurisprudências do STJ e do TRF da 4ª Região que colaciona aos autos;

b) que até a vigência da MP nº 1.212/95, que somente ocorreu em 01/03/1996, aplicava-se as regras da LC nº 7/70, dentre as quais o parágrafo único do art. 6º, que estabelece a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, conforme jurisprudência do STJ e da própria 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que transcreve;

c) repisa os argumentos de que os débitos devem ser restituídos mediante atualização monetária integral, inclusive com os acréscimos de inflação expurgados por força de equivocados planos de estabilização econômica;

d) repete, também, que seu direito à compensação tem respaldo da Lei nº 8.383/91, não se aplicando *in casu* a Lei nº 9.439/96, o Decreto nº 2.138/97 e as Instruções Normativas nºs 21 e 73, de 1997; e

e) ratifica os argumentos já esposados na impugnação acerca da multa de ofício aplicada pelo percentual de 75%.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001865/2002-67
Recurso nº : 122.365
Acórdão nº : 201-78.259

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC-MF
COMPETE COM O ORÇ
BR 18/04 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Por fim, pede pelo provimento integral do recurso para que se reconheça seu direito ao crédito corrigido monetariamente, advindo de pagamentos indevidos de PIS, compensados com débitos do próprio PIS.

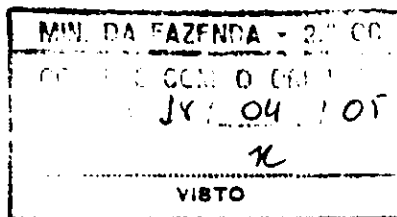
À fl 161 consta despacho informando que a recorrente promoveu arrolamento de bens para seguimento do presente recurso.

Por meio da Resolução nº 201-00.395, de 29 de janeiro de 2004, esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência, tendo em vista que, por se tratar de um auto de infração decorrente de auditoria eletrônica de DCTF, não foi verificada, em momento algum, a existência e disponibilidade para compensação dos créditos, havendo sido salientado que os cálculos deveriam considerar a semestralidade da base de cálculo do PIS, porém, considerando-se para efeito de correção monetária dos mesmos as regras estabelecidas pela Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97.

Às fls. 270/274 consta o Relatório de Diligência, segundo o qual, após as deduções de todas as compensações efetivadas, inclusive dos valores a que se refere o presente processo, ainda restou um crédito no valor de R\$ 51.920,11, atualizado até 31/12/1995.

À fl. 301 consta despacho informando que a contribuinte não se manifestou a respeito do resultado da diligência no prazo que lhe fora concedido.

É o relatório.



Processo nº : 10510.001865/2002-67
Recurso nº : 122.365
Acórdão nº : 201-78.259

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

A atuação decorreu de não se considerar as compensações levadas a efeito pela recorrente. Trata-se de créditos e débitos de PIS, portanto, contribuições da mesma espécie, que podem ser compensadas sem que haja homologação pela Administração Tributária.

Os créditos têm sua origem em pagamentos indevidos em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja suspensão somente ocorreu com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada em 10/10/1995, de forma que há de se entender que até então não poderia a recorrente compensar ou pleitear a restituição de tais valores, razão porque ousou discordar daqueles que adotam como regra prescricional para pleitear a restituição/compensação aquela que conta 5 anos da data do pagamento, para considerar o entendimento do Parecer Cosit nº 58/98, segundo o qual o prazo deve ter como termo *a quo* a data da publicação da aludida resolução, ou seja, até 10/10/2000 os valores pagos a maior em razão da retirada do mundo jurídico dos referidos decretos-leis, poderiam ter sido compensados ou restituídos e, se a compensação ora em apreço diz respeito aos terceiro e quarto trimestres de 1997, não há que se falar em prescrição.

Relativamente à existência ou não dos créditos, foi solicitada uma diligência, mas já condicionada a considerar a semestralidade da base de cálculo, em razão de ser esta a posição unânime deste Colegiado, conferindo uma interpretação literal ao disposto pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

É verdade que para muitos prevalece o entendimento de que este artigo fora revogado pela Lei nº 7.691/88, como aduz o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

Entretanto, analisando a referida lei, temos:

"Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, do valor:

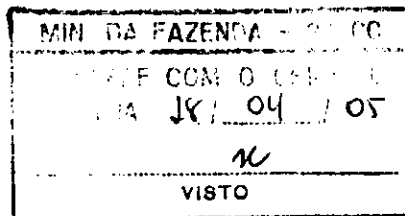
(...)

III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

(...)

SGM

RP



Processo nº : 10510.001865/2002-67
Recurso nº : 122.365
Acórdão nº : 201-78.259

Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

(...)

III - contribuições para:

(...)

b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."

É de se verificar que em momento algum esta lei, como também as Leis nºs 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.065/95, tratam da base de cálculo da contribuição em comento, mas tão-somente de prazos de recolhimento, conversões e atualizações monetárias.

Ademais, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, parágrafo primeiro:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (grifei)

Logo, não vislumbrando na Lei nº 7.691, de 1988, bem assim em qualquer legislação superveniente, até a MP nº 1.212/95, quaisquer das situações grifadas acima, ousou discordar da douta Procuradoria.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

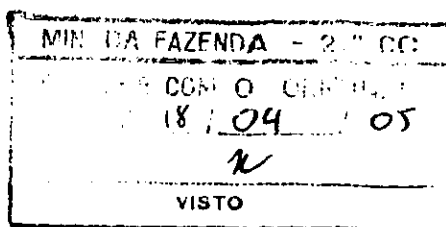
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.



Processo nº : 10510.001865/2002-67
Recurso nº : 122.365
Acórdão nº : 201-78.259

5. *Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

6. *Recurso especial improvido.* (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC N. 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ.

A 1ª Turma desta eg. Corte, no Recurso Especial nº 240.938/RS, publ.no DJ de 10/05/2000, reconheceu que no regime da LC 07/70, no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Precedentes.

Ressalvado o ponto de vista do relator, esta eg. Corte entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

A via estreita do especial não é própria para se cogitar acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido. (REsp nº 380.526/PR, DJ de 30/06/2003, pg. 183, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

2. *A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

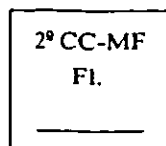
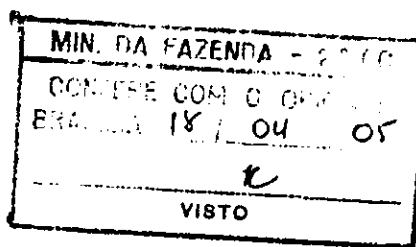
3. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...)*

9. *Embargos rejeitados.* (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001865/2002-67
Recurso nº : 122.365
Acórdão nº : 201-78.259



Em face do exposto, assiste razão à recorrente, quanto ao pleito de que a base de cálculo a ser observada deve ser aquela estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária entre o sexto mês e o do fato gerador, devendo o PIS ser calculado mediante utilização da alíquota fixada pela Lei Complementar nº 17/73, observando-se, ainda, que o vencimento da contribuição rege-se pelos prazos estabelecidos na legislação vigente à época: Lei nº 8.850, de 1994, e Medida Provisória nº 812, de 1994, convalidada pela Lei nº 8.981, de 1995.

Sobre os valores assim apurados, a diligência aplicou as regras de correção monetária estabelecidas pela Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97, intimou a contribuinte a apresentar planilha informando valor, data e tributo a que se referia cada compensação efetuada, apurou então o crédito disponível em 30/04/1998, data de vencimento do último débito a que se refere a presente autuação, e concluiu que haveria crédito suficiente para a contribuinte proceder às compensações que ora se discute, de forma que restou comprovado que, considerando o entendimento acima abraçado, a autuação não merece prosperar.

Logo, em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos tal como apuradas pela diligência, inclusive no tocante à correção monetária, cancelando-se, por conseguinte, a presente autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO